



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2023

(APENSADOS: PL Nº 2.138/2024, PL, Nº 272/2024 E PL Nº 3.457/2024)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para obrigar a divulgação de incidentes de segurança de dados pessoais em veículos de comunicação social.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado MARCOS TAVARES, propõe incluir o art. 54-A na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para obrigar agentes de tratamento a divulgar, em veículos de comunicação de grande circulação e em suas próprias plataformas, qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, além de comunicar o fato à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

A justificativa do projeto sustenta que, diante do elevado volume de dados pessoais circulando na sociedade da informação e do aumento de incidentes de segurança, é necessário garantir maior transparência quanto a vazamentos e outras ocorrências que possam causar risco ou dano relevante aos titulares. Argumenta-se que esses eventos frequentemente não são comunicados aos usuários, impedindo-os de adotar medidas de proteção. Assim, propõe-se obrigar agentes de tratamento a divulgar tais incidentes em meios de comunicação de grande circulação, em suas próprias plataformas, e



* CD256119683600 *



a notificar prontamente a ANPD, de modo a permitir a adoção de providências para mitigar prejuízos.

Em apenso, acham-se as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 272, de 2024, do Deputado JÚNIOR MANO**, que acrescenta o art. 48-A à Lei Geral de Proteção de Dados para determinar que, em caso de incidente de segurança com risco ou dano relevante aos titulares, os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os entes federativos publiquem, em até cinco dias úteis, comunicado destacado em seus sites oficiais, o qual deverá permanecer disponível por, no mínimo, 90 dias. Prevê ainda o envio, pela ANPD, de notificação aos usuários com informações sobre o incidente e o link da divulgação oficial, cabendo à Autoridade adotar medidas corretivas em caso de descumprimento;
- **Projeto de Lei nº 2.138, de 2024, do Deputado ULISSES GUIMARÃES**, que altera a LGPD para obrigar agentes de tratamento a comunicar à ANPD, em até três dias úteis, incidentes de segurança que possam causar risco ou dano relevante aos titulares, além de divulgá-los amplamente em veículos de comunicação e plataformas digitais quando necessário. A proposta estabelece critérios objetivos para determinar a obrigatoriedade da comunicação, define informações mínimas a serem prestadas, impõe manutenção de registros por cinco anos e prevê sanções administrativas pelo descumprimento;
- **Projeto de Lei nº 3.457, de 2024, da Deputada ANTÔNIA LÚCIA**, que acrescenta o art. 43-A à LGPD para disciplinar a proteção de contas de redes sociais



* C D 2 5 6 1 1 9 6 8 3 6 0 0 *



invadidas, determinando que o controlador, em conjunto com a plataforma, adote medidas imediatas para restabelecer o acesso seguro, notificar o titular e autoridades em até 24 horas, remover ou neutralizar dados expostos, garantir canais de contato e orientar sobre direitos e eventuais ações legais. Prevê sanções administrativas e responsabilidade civil pelo descumprimento, assegura ao titular o direito de solicitar revisão das políticas de segurança e garante reparação por danos materiais ou morais comprovados.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Comunicação (CCOM) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela aprovação na Comissão de Comunicação, com substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Comunicação ao PL nº 1.876/2023 altera a LGPD para incluir novas regras sobre decisões automatizadas. O texto acrescenta ao art. 20 a possibilidade de o titular solicitar que a revisão de decisões automatizadas seja realizada por pessoa natural, quando tecnicamente compatível, nos casos em que tais decisões produzam efeitos negativos relevantes ou afetem significativamente seus direitos, condicionando esse procedimento à regulamentação da ANPD.

O Substitutivo também modifica o art. 22 para prever que, em ações coletivas de reparação, o Ministério Público poderá requerer ao juízo, cautelarmente e de forma fundamentada, a apresentação de informações pelo controlador sobre o conjunto de decisões automatizadas relacionadas ao objeto da ação, relatório de transparência que permita compreender o funcionamento dessas decisões e relatório sobre medidas de governança adotadas para mitigar riscos de discriminação. Estabelece, ainda, que o fornecimento de informações insuficientes poderá ensejar inversão do ônus da prova em favor

CD256119683600*





dos titulares. Finalmente, o texto revoga o conteúdo original do PL, mantendo apenas menção geral à divulgação de incidentes de segurança.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constatam quaisquer violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988. Os projetos buscam dar concretude à proteção constitucional da inviolabilidade, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, enquanto direito fundamental do cidadão (CF, art. 5º, X).

Quanto à **juridicidade** das proposições, todavia, cumpre apontar que a legislação vigente já dispõe adequadamente sobre a comunicação de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais. A LGPD estabelece os princípios da prevenção e da segurança, impondo aos agentes de tratamento a obrigação de adotar medidas destinadas a assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações pessoais sob sua tutela.

CD256119683600*





Nos termos do art. 48 da LGPD, havendo incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, o controlador deve comunicar o fato à ANPD e aos próprios titulares. A Autoridade, após avaliar a gravidade do evento, pode determinar medidas adicionais, *incluindo ampla divulgação pública do incidente.*

Tal disciplina foi recentemente detalhada pela Resolução ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, que aprovou o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança (RCIS). O regulamento visa mitigar ou reverter danos aos titulares, assegurar responsabilização e transparência, promover boas práticas de governança e fortalecer a cultura de proteção de dados pessoais no país.

A combinação do art. 48, § 2º, I, da LGPD com os arts. 9º, § 3º, e 19 da Resolução nº 15/2024 torna evidente que a legislação já prevê a possibilidade de publicidade ampla de incidentes quando isso se mostrar necessário à tutela de direitos dos titulares. Ademais, o art. 52, IV, da LGPD dispõe que infrações confirmadas devem ser tornadas públicas, quando cabível.

Nesse cenário, as proposições sob exame, ao buscarem impor a obrigatoriedade de ampla divulgação em veículos de comunicação social em todo e qualquer caso relevante, acabam por criar redundância normativa, sem inovar propriamente no ordenamento jurídico. São, por conseguinte, injurídicas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.876, de 2023; dos Projetos de Lei apensados nº 272, de 2024; nº 2.138, de 2024; e nº 3.457, de 2024; bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, prejudicado os demais aspectos a serem apreciados por este colegiado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 5 6 1 1 9 6 8 3 6 0 0 *